



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9367

23 de março de 2026, às 14h

Processos

1. CONSULTA Nº 0600007-20.2026.6.11.0000 - Vista..... 1
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
2. REPRESENTAÇÃO Nº 0600251-80.2025.6.11.0000 - Vista.....3
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600708-23.2024.6.11.0041 - Vista5
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600725-59.2024.6.11.0041 - Vista7
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600734-21.2024.6.11.0041 - Vista.....9
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600064-46.2024.6.11.0020.....11
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600516-86.2024.6.11.001013
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600477-98.2024.6.11.000715
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600646-22.2024.6.11.002817
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600059-11.2025.6.11.001319
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600069-08.2025.6.11.006120
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600568-46.2024.6.11.002221
RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de Vista em 09.03.2026 - Desembargadora Serly Marcondes Alves e Doutor Jean Bezerra

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: CONSULTA - PARTIDO POLÍTICO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E PRAZO DE AFASTAMENTO - DIRIGENTES - ASSOCIAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO MUNICIPAL - CUSTEIO EXCLUSIVO - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS - INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE

CONSULENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: LUIZ INACIO MALLMANN BATISTA - OAB/MT30489-O

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

CONSULTADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo parcial conhecimento da consulta, para conhecer e responder a questão principal e não conhecer quanto a questão acessória.

RELATOR: **Dr. Luis Otávio Marques**

VOTO: *conheceu parcialmente da consulta para respondê-la nos seguintes termos:*

a) responder negativamente à questão principal, assentando que o dirigente de associação de representação municipal, custeada exclusivamente por contribuições voluntárias dos entes associados e sem qualquer vínculo com a administração pública indireta ou delegação de função estatal, não está sujeito à desincompatibilização, prevista no art. 1º, III, "b", 3, da LC nº 64/1990;

b) deixar de conhecer das questões acessórias (itens 1, 2 e 3), seja por prejudicialidade lógica decorrente da resposta negativa ao primeiro quesito, seja por ausência do grau de abstração exigido à via consultiva, por envolverem elementos que remetem à análise de situação concreta.

1ª Vogal - Dra. Juliana Paixão - aguarda

2º Vogal - Dr. Pêrsio Landim - aguarda

3º Vogal - Dr. Raphael Arantes - aguarda

4º Vogal - Dr. Jean Bezerra - **VISTA**

5º Vogal - Desembargador Lídio Modesto - aguarda

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **VISTA**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Partido do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB/MT, com fundamento no art. 30, VIII, do Código Eleitoral, acerca da incidência da causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/1990.

A consulta é formulada nos seguintes termos:

Questão principal:

O dirigente (presidente, diretor, conselheiro ou ocupante de cargo equivalente) de associação de representação municipal, custeada exclusivamente por contribuições voluntárias dos entes associados e sem qualquer vínculo com a administração pública indireta ou delegação de função estatal, encontra-se sujeito à exigência de desincompatibilização e ao respectivo prazo de afastamento de seis meses antes do pleito para disputar cargos eletivos nas eleições de 2026?



Questões acessórias:

Na hipótese de resposta afirmativa, quais seriam os elementos objetivos caracterizadores da “manutenção pelo Poder Público”, previstos no dispositivo legal, a justificar a inelegibilidade? Especificamente:

- 1. As contribuições estatutárias voluntárias dos municípios consorciados ou associados podem ser consideradas, por si só, como “manutenção pelo Poder Público”?*
- 2. É indispensável que haja repasse direto de recursos orçamentários, subvenções públicas ou convênios formais para a configuração da hipótese de inelegibilidade?*
- 3. A inexistência de função pública delegada ou de vínculo com a administração indireta é suficiente para afastar a exigência de desincompatibilização?*

A consulta foi regularmente autuada, tendo a unidade técnica opinado pelo conhecimento quanto à questão principal, ponderando pela conclusão de que não é necessário que o candidato se afaste de associação civil, sem fins lucrativos, não mantida pelo Poder Público, para candidatar-se (ID 19008447).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial conhecimento, sugerindo resposta negativa à questão principal, impondo-se o não conhecimento das questões acessórias, que revelam nítida tentativa de obtenção de orientação jurídica específica sobre situação concreta (ID 19011407).

É o relatório.

2. REPRESENTAÇÃO Nº 0600251-80.2025.6.11.0000 - Vista



Pedido de Vista em 09.03.2026 - Doutor Jean Bezerra

PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PROGRAMA DE RÁDIO - DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA - CARGO - GOVERNADOR - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - ELEIÇÕES GERAIS 2026

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADO: GABRIEL ANDREOLI ULTRAMARI - OAB/MT37133/O

ADVOGADA: NATALIA DE SOUZA ANDRADE - OAB/MT34511/O

REPRESENTADO: RADIODIFUSAO SULMATOGROSSENSE LTDA

ADVOGADA: CECILIA BRITO SILVA - OAB/RO9363

REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO VANZELI

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

REPRESENTADO: JANDIR MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

REPRESENTADO: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pela rejeição integral das preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pela procedência da representação, com a manutenção da liminar deferida e a condenação dos representados às sanções previstas no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

VOTO: *rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva. No mérito, julgou procedente a representação eleitoral para: 1. Confirmar a decisão liminar; 2. Condenar os representados solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.*

Preliminar: Ilegitimidade passiva (Representados)

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra - acompanhou o relator

2º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

3ª Vogal - Dra. Juliana Paixão - acompanhou o relator

4º Vogal - Dr. Pêrsio Landim - acompanhou o relator

Mérito

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra - VISTA

2º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques - aguarda

3ª Vogal - Dra. Juliana Paixão - aguarda

4º Vogal - Dr. Pêrsio Landim - aguarda

Impedido - Desembargador Lídio Modesto



Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo PARTIDO POLÍTICO REPUBLICANOS MATO GROSSO - MT - ESTADUAL em face de RADIODIFUSÃO SULMATOGROSSENSE LTDA (Rádio Jovem Pan - Rondonópolis/MT), dos apresentadores CARLOS EDUARDO VANZELLI e JANDIR MARTINS DOS SANTOS, e do pré-candidato WELLINGTON ANTÔNIO FAGUNDES.

Aduz o Representante, em síntese, que nos dias 14 e 23 de outubro de 2025, durante a transmissão do programa "JORNAL DA MANHÃ", os apresentadores Jandir Martins e Carlos Eduardo Vanzelli teriam veiculado propaganda eleitoral extemporânea onde divulgaram: (i) promoção da pré-candidatura de Wellington Fagundes ao cargo de Governador do Estado para o pleito de 2026 e (ii) ataques à imagem do adversário político Otaviano Olavo Pivetta, com imputações de condutas criminosas (violência doméstica) já afastadas por decisões judiciais transitadas em julgado.

Sustenta que tais condutas, além de configurarem propaganda antecipada (positiva e negativa), revelam a divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensa à honra, com o nítido propósito de desequilibrar o futuro pleito. Aponta, ainda, que a rádio representada pertence ao núcleo familiar do pré-candidato beneficiado, o que agravaria a conduta.

Requeru, liminarmente, a remoção imediata dos conteúdos veiculados e a determinação de que os representados se abstenham de novas publicações de teor semelhante. A petição inicial (ID 18980650) veio acompanhada de documentos, incluindo degravações e decisões judiciais.

A medida liminar foi deferida por este Relator (ID 18982602), determinando a remoção do conteúdo e a abstenção de novas veiculações, sob pena de multa diária, e decretando o segredo de justiça dos autos.

Regularmente citados, os Representados apresentaram suas defesas.

A RADIODIFUSÃO SULMATOGROSSENSE LTDA (ID 18984522) arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, com fundamento no Tema 995 do STF, por entender que não responde por opiniões de terceiros em transmissões ao vivo. No mérito, defendeu o exercício da liberdade de imprensa, afirmando que noticiou fatos de domínio público sem configurar propaganda.

WELLINGTON ANTÔNIO FAGUNDES (ID 18986553), por sua vez, também suscitou sua ilegitimidade passiva, por ausência de prévio conhecimento das manifestações. No mérito, alegou que as falas se inserem na crítica política permitida, sem pedido explícito de voto.

Os apresentadores CARLOS EDUARDO VANZELLI e JANDIR MARTINS DOS SANTOS (ID 18997280) arguíram, igualmente, ilegitimidade passiva, atribuindo a responsabilidade à emissora. No mérito, defenderam o exercício da liberdade de expressão e da crítica jornalística, sustentando que apenas repercutiram fatos de notório conhecimento público.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 19000830, opinou pela rejeição de todas as preliminares de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela procedência da representação, com a manutenção da liminar e a condenação dos representados às sanções do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Instado por este Relator a regularizar a representação processual, por meio do despacho de ID 19013127, visto que a defesa de ID 18997280 foi apresentada por advogado sem procuração nos autos, os representados CARLOS EDUARDO VANZELLI e JANDIR MARTINS DOS SANTOS permaneceram inertes. Conforme certificado pela Secretaria Judiciária, o prazo para a juntada do instrumento de mandato transcorreu *in albis*.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600708-23.2024.6.11.0041 - Vista



Pedido de Vista em 23.03.2026 - Doutora Juliana Paixão

PROCEDÊNCIA: Araputanga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICIPAL - ARAPUTANGA -MT

ADVOGADA: GRACIELI BORGES MARIA MENDES - OAB/MT21832-O

ADVOGADA: MAYARA SERAFIM DOS REIS OLIVEIRA - OAB/MT21904-O

RECORRENTE: LUIZA LUZIA UTZIG RIOS

ADVOGADA: GRACIELI BORGES MARIA MENDES - OAB/MT21832-O

ADVOGADA: MAYARA SERAFIM DOS REIS OLIVEIRA - OAB/MT21904-O

RECORRENTE: THIAGO CELSO GOMES MOREIRA

ADVOGADA: GRACIELI BORGES MARIA MENDES - OAB/MT21832-O

ADVOGADA: MAYARA SERAFIM DOS REIS OLIVEIRA - OAB/MT21904-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

VOTO: *Rejeitou a preliminar*

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra - acompanhou o relator

2º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

3ª Vogal - Dra. Juliana Paixão - acompanhou o relator

4º Vogal - Dr. Pêrsio Landim - acompanhou o relator

Preliminar: Nulidade - cerceamento de defesa (recorrente)

VOTO: *rejeitou a preliminar*

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra - acompanhou o relator

2º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

3ª Vogal - Dra. Juliana Paixão - acompanhou o relator

4º Vogal - Dr. Pêrsio Landim - acompanhou o relator

Mérito:

VOTO: *Provimento ao recurso para aprovar as contas de campanha.*

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra - aguarda

2º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques - aguarda

3ª Vogal - Dra. Juliana Paixão - **VISTA**

4º Vogal - Dr. Pêrsio Landim - aguarda

RELATÓRIO



Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro – PSB de Araputanga/MT, contra sentença do Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga/MT (ID 18941087), que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na decisão recorrida, o magistrado de primeiro grau concluiu pela existência de irregularidade grave consistente na omissão de despesas com serviços advocatícios, destacando que o aditivo contratual foi firmado após o pleito (06/06/2025) e que a nota fiscal apresentada menciona serviços prestados a candidatos do partido, e não ao diretório partidário responsável pela prestação de contas.

Em suas razões recursais (ID 18941093), a recorrente suscita preliminar de nulidade da sentença por alegado cerceamento de defesa, sustentando ausência de nova oportunidade para manifestação após a juntada de documentos retificadores e violação ao art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. No mérito, defende tratar-se de falha meramente formal e requer a aprovação das contas com ressalvas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 18945144), arguiu, preliminarmente, a preclusão para a juntada de novos documentos e, no mérito, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600725-59.2024.6.11.0041 - Vista



Pedido de Vista em 23.03.2026 - Doutora Juliana Paixão

PROCEDÊNCIA: Araputanga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - ARAPUTANGA - MT

ADVOGADA: GRACIELI BORGES MARIA MENDES - OAB/MT21832-O

ADVOGADA: MAYARA SERAFIM DOS REIS OLIVEIRA - OAB/MT21904-O

RECORRENTE: ENILSON DE ARAUJO RIOS

ADVOGADA: GRACIELI BORGES MARIA MENDES - OAB/MT21832-O

ADVOGADA: MAYARA SERAFIM DOS REIS OLIVEIRA - OAB/MT21904-O

RECORRENTE: JOSE MARINHO ALENCAR

ADVOGADA: GRACIELI BORGES MARIA MENDES - OAB/MT21832-O

ADVOGADA: MAYARA SERAFIM DOS REIS OLIVEIRA - OAB/MT21904-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não acolhimento da preliminar suscitada, bem como pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (id. 18941196). No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Nulidade - cerceamento de defesa (recorrente)

VOTO: *Rejeitou a preliminar*

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra - acompanhou o relator

2º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

3ª Vogal - Dra. Juliana Paixão - acompanhou o relator

4º Vogal - Dr. Pêrsio Landim - acompanhou o relator

Mérito:

VOTO: *Provimento ao recurso para aprovar as contas de campanha*

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra - aguarda

2º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques - aguarda

3ª Vogal - Dra. Juliana Paixão - **VISTA**

4º Vogal - Dr. Pêrsio Landim - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido União Brasil de Araputanga/MT, bem como por seus responsáveis, em face da sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga/MT (ID 18941201), que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na decisão recorrida, o magistrado de primeiro grau concluiu pela existência de irregularidade grave consistente na omissão de despesas com serviços advocatícios, destacando que o aditivo contratual foi firmado após o pleito (06/06/2025) e que a nota fiscal apresentada menciona serviços prestados a

candidatos do partido, e não ao diretório partidário responsável pela prestação de contas.

Em suas razões recursais (ID 18941207), a recorrente suscita preliminar de nulidade da sentença por alegado cerceamento de defesa, sustentando ausência de nova oportunidade para manifestação após a juntada de documentos retificadores e violação ao art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. No mérito, defende tratar-se de falha meramente formal e requer a aprovação das contas com ressalvas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 18945144), opina pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600734-21.2024.6.11.0041 - Vista



Pedido de Vista em 23.03.2026 - Doutora Juliana Paixão

PROCEDÊNCIA: Araputanga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PROGRESSISTA - MUNICIPAL - ARAPUTANGA - MT

ADVOGADA: GRACIELI BORGES MARIA MENDES - OAB/MT21832-O

ADVOGADA: MAYARA SERAFIM DOS REIS OLIVEIRA - OAB/MT21904-O

RECORRENTE: PAULO JOSE SOARES

ADVOGADA: GRACIELI BORGES MARIA MENDES - OAB/MT21832-O

ADVOGADA: MAYARA SERAFIM DOS REIS OLIVEIRA - OAB/MT21904-O

RECORRENTE: DALVAN NONATO ALVES

ADVOGADA: GRACIELI BORGES MARIA MENDES - OAB/MT21832-O

ADVOGADA: MAYARA SERAFIM DOS REIS OLIVEIRA - OAB/MT21904-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não acolhimento da preliminar suscitada, bem como pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (id. 18940892). No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Nulidade - cerceamento de defesa (recorrente)

VOTO: *Rejeitou a preliminar*

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra - acompanhou o relator

2º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

3ª Vogal - Dra. Juliana Paixão - acompanhou o relator

4º Vogal - Dr. Pêrsio Landim - acompanhou o relator

Mérito:

VOTO: *Provimento ao recurso para aprovar as contas de campanha*

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra - aguarda

2º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques - aguarda

3ª Vogal - Dra. Juliana Paixão - **VISTA**

4º Vogal - Dr. Pêrsio Landim - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas de Araputanga/MT, bem como por seus responsáveis, em face da sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga/MT (ID 18940895), que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na decisão recorrida, o magistrado de primeiro grau concluiu pela existência de irregularidade consistente na omissão de despesas com serviços advocatícios, uma vez que o contrato de prestação de serviços jurídicos juntado aos autos não prevê serviços ao diretório partidário, mas sim a candidatos

a vereador, conforme cláusula primeira, item 1.3.

Em suas razões recursais (ID 18940903), a recorrente suscita preliminar de nulidade da sentença por alegado cerceamento de defesa, sustentando ausência de nova oportunidade para manifestação após a juntada de documentos retificadores e violação ao art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. No mérito, defende tratar-se de falha meramente formal e requer a aprovação das contas com ressalvas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 18948548), opina pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600064-46.2024.6.11.0020



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 23.03.2026

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE - MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGADO: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

EMBARGADO: JOSE ALEX RODRIGUES LIRA

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 19006707) opostos pelo PARTIDO LIBERAL (PL) - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT em face do Acórdão nº 32391 (ID 18999132), proferido por este Tribunal em 19/12/2025, que, por unanimidade, negou provimento ao seu Recurso Eleitoral, mantendo a sentença de improcedência da Representação por Conduta Vedada ajuizada em desfavor de KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA e JOSÉ ALEX RODRIGUES LIRA.

O referido Acórdão restou assim ementado (ID 18999132):

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL PARTICULAR. AUSÊNCIA DE USO DE RECURSOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.



I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Recurso Eleitoral interposto por partido político contra sentença que julgou improcedente Representação por Conduta Vedada ajuizada em desfavor de Prefeito candidato à reeleição e de agente público municipal (pré-candidato a vereador).

2. *Fato relevante.* A representação questiona discurso proferido por servidor público durante inauguração de obra, exaltando a gestão municipal, cujo vídeo foi publicado em sua rede social particular. O recorrente alega configuração de uso indevido da máquina pública (art. 73, I e II, da Lei das Eleições).

3. *As decisões anteriores.* A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fundamentando-se na ausência de prova de uso de bens ou serviços públicos e na atipicidade da conduta. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a manifestação de apoio político realizada por agente público em perfil particular de rede social, durante evento oficial, configura a conduta vedada de uso de bens ou serviços custeados pelo Governo, e se o candidato beneficiário pode ser responsabilizado por ato espontâneo de terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A configuração das condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997 exige a comprovação do efetivo uso de bens imóveis, móveis, materiais ou serviços da Administração Pública em benefício de candidatura.

6. A publicação realizada em rede social privada, sem a utilização de equipamentos, custeio ou canais institucionais da Administração, insere-se no âmbito da liberdade de expressão e não caracteriza o ilícito, não sendo possível presumir o uso da máquina pública pela simples condição funcional do agente.

7. A responsabilização do candidato beneficiário por atos de terceiros exige prova inequívoca de participação, anuência ou conhecimento prévio, sendo vedada a responsabilização objetiva no direito sancionador eleitoral.

8. O fato ocorreu antes do prazo de vedação para comparecimento em inaugurações (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997), afastando também essa hipótese de ilicitude.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso Eleitoral desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência.

Teses de julgamento: "1. A manifestação política de servidor público em rede social particular, sem o uso de recursos, materiais ou serviços custeados pelo erário, não configura as condutas vedadas do art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997. 2. A responsabilidade do candidato beneficiário por conduta vedada praticada por terceiro exige prova robusta de sua participação ou anuência, não se admitindo a responsabilidade objetiva ou por presunção."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, I, II e § 10."

Em razões recursais (ID 19006707), alega o embargante: (i) omissão quanto à natureza jurídica estritamente objetiva das condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/1997; (ii) omissão quanto à tese da "terceirização da ilicitude", referente à cessão do uso da palavra a terceiro em evento oficial; e (iii) contradição entre a prova documental (transcrição do discurso) e a conclusão do acórdão pela ausência de cunho eleitoral. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para julgar procedente a representação.

Intimados, os embargados apresentaram contrarrazões (ID 19013808), pugnando pela rejeição dos embargos por entenderem se tratar de mero inconformismo e tentativa de rediscussão do mérito.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 19018545), em parecer ministerial, manifestou-se pela rejeição dos embargos, por entender que não se configuram os vícios apontados e que a pretensão é de rediscutir matéria já decidida.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600516-86.2024.6.11.0010



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **23.03.2026**

PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - RONDONÓPOLIS - MT

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

RECORRENTE: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

RECORRENTE: RICARDO MATOS DUARTE

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pérsio Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL DE RONDONÓPOLIS (ID 18932583), em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Rondonópolis/MT (ID 18932572), que julgou desaprovadas as contas eleitorais finais da agremiação, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 26.399,90, referente à Prestação de Contas Eleitorais Final nas Eleições Municipais de 2024.

Identificaram-se, em síntese, três irregularidades inter-relacionadas: omissão de despesas eleitorais com produção de jingles (R\$ 16.399,90) e com assessoria contábil eleitoral (R\$ 10.000,00); divergência entre a prestação de contas parcial e a final, decorrente da exclusão, na versão final, da despesa com os serviços contábeis; e consequente omissão de receita, em razão do pagamento dessa despesa por terceiro, sem registro na conta eleitoral do partido.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que as despesas efetivamente ocorreram, foram documentadas e constaram da prestação de contas parcial; que o pagamento por terceiro identificado, com documentação idônea, não configura omissão, mas equívoco classificatório; que o art. 23, §10, da Lei nº 9.504/1997 ampara o pagamento dos serviços contábeis por terceiro, afastando a caracterização de doação irregular; e que a ausência de má-fé e a plena identificação dos fornecedores autorizam, no mínimo, a aprovação com ressalvas.

Requer, ao final, a reforma integral da sentença, com aprovação das contas com ressalvas e afastamento da penalidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, em contrarrazões (ID 18932587), manifestou-se pela manutenção da sentença, destacando a natureza eleitoral das despesas e o elevado percentual das irregularidades, que impedem a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18941338) emitiu parecer pelo não provimento do recurso, corroborando os fundamentos da sentença e destacando a gravidade das omissões, que representam 35% dos recursos manejados.



É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600477-98.2024.6.11.0007



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI

ADVOGADO: LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO - OAB/MS25782

ADVOGADO: PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS - OAB/RJ236009

ADVOGADO: FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - OAB/DF41229

ADVOGADA: RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO - OAB/SP360597

ADVOGADO: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - OAB/DF42990

ADVOGADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - OAB/SP314946

ADVOGADO: GABRIEL FEGURI - OAB/MT26604-O

ADVOGADO: FABIAN FEGURI - OAB/MT16739-O

RECORRENTE: EDER DE MORAES DIAS

ADVOGADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - OAB/SP314946

ADVOGADO: GABRIEL FEGURI - OAB/MT26604-O

ADVOGADO: FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - OAB/DF41229

ADVOGADA: RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO - OAB/SP360597

ADVOGADO: PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS - OAB/RJ236009

ADVOGADO: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - OAB/DF42990

ADVOGADO: FABIAN FEGURI - OAB/MT16739-O

RECORRIDO: EDIMILSON FREITAS ALMEIDA

ADVOGADA: ANNY CAROLINE DE SOUZA MONTANARI - OAB/MT28486-O

ADVOGADA: ANGELICA RODRIGUES MACIEL - OAB/MT10862-O

PARECER: pela rejeição das preliminares. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Nulidade - elementos de prova advindos da busca e apreensão (recorrente)

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Cerceamento de defesa (recorrente)

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



- 1º Vogal** - Dr. Jean Bezerra
2º Vogal - Desembargador Marcos Machado
3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques
4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão
5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

- 1º Vogal** - Dr. Jean Bezerra
2º Vogal - Desembargador Marcos Machado
3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques
4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão
5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Recurso eleitoral interposto por MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI e EDER DE MORAES DIAS contra a sentença proferida pelo r. Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Diamantino-MT, que decidiu pela total procedência dos pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

“RECONHECER a prática de abuso de poder econômico (art. 22, XIV, da LC nº 64/90), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e arrecadação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), pelos investigados MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI e EDER DE MORAES DIAS. Em consequência, CASSAR O DIPLOMA de Vereadora de MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI, referente ao pleito de 2024.

DECLARAR a INELEGIBILIDADE dos investigados MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI e EDER DE MORAES DIAS para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, com fulcro no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

CONDENAR os investigados, solidariamente, ao pagamento de multa, a qual fixo no patamar máximo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ante a excepcional gravidade e a sistematicidade das condutas.”

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso em análise, sustentam os Recorrentes que existem nulidades processuais que comprometem o regular andamento dos autos. Afirmam, ainda, que inexistem provas que pudessem resultar na condenação.

Pugnam para que sejam declarados nulos os elementos de prova provenientes da busca e apreensão n. 0600457-10.2024.6.11.0007 ou a suspensão deste processo até que sejam julgados todos os incidentes que questionam a legalidade da medida cautelar mencionada. Buscam também pela declaração da nulidade da r. sentença em virtude de suposto cerceamento de defesa durante a instrução probatória. Pleiteiam a declaração de nulidade da decisão por ausência de fundamentação. No mérito, seja julgada reformada a sentença, para julgar improcedentes os pedidos ação inicial.

As contrarrazões foram apresentadas pelo desprovemento.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou o parecer pelo não provimento recursal.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: São José do Xingu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: VANDERLEY SOARES DA SILVA

ADVOGADO: FELIPE SOARES DA SILVA - OAB/MT33398-O

ADVOGADO: ALLANCRISH MENESES SOUSA - OAB/MT32958/O-O

RECORRENTE: RONALDO DO NASCIMENTO PINHEIRO

ADVOGADO: FELIPE SOARES DA SILVA - OAB/MT33398-O

ADVOGADO: ALLANCRISH MENESES SOUSA - OAB/MT32958/O-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, a fim de que as contas do recorrente sejam aprovadas com ressalvas, mantendo-se, contudo, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por VANDERLEY SOARES DA SILVA (id. 18960093), em face da sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral (id. 18960089), que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente e de seu vice-candidato, RONALDO DO NASCIMENTO PINHEIRO, referentes às Eleições Municipais de 2024 no município de São José do Xingu/MT, determinando a devolução de R\$ 4.500,00 ao Tesouro Nacional.

A ação originou-se de irregularidade apurada no Processo de Prestação de Contas de Campanha nº 0600646-22.2024.6.11.0028, relativa à despesa de R\$ 4.500,00 paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) à empresa Agvypel Comunicação, Pesquisas e Eventos, a título de serviços de pesquisa eleitoral. O processo tramitou sob o rito simplificado, dado que o município de São José do Xingu/MT possui menos de 50.000 eleitores, nos termos do art. 28, §11, da Lei nº 9.504/1997. A unidade técnica identificou três falhas: a nota fiscal correspondente à despesa foi emitida em 29/05/2025, aproximadamente oito meses após o pagamento efetivo do serviço; a pesquisa contratada não havia sido registrada no sistema PesqEle da Justiça Eleitoral; e os extratos bancários inicialmente apresentados não abrangiam integralmente todo o período da campanha.

A sentença julgou desaprovadas as contas ao fundamento de que as falhas identificadas constituíam vício substancial que impede a fiscalização do dinheiro público, especialmente por se tratarem de recursos oriundos do FEFC, cujo controle concomitante pela Justiça Eleitoral restou prejudicado pela ausência de documentação fiscal tempestiva e idônea.

Irresignado, o recorrente interpôs o presente Recurso Eleitoral, alegando, em síntese, que a pesquisa contratada tinha caráter exclusivamente interno — consistindo em diagnóstico estratégico de cenário para consumo da própria campanha, sem qualquer divulgação ao público —, o que afastaria a obrigatoriedade de registro no sistema PesqEle, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019. Sustentou, ademais, que o contrato de prestação de serviços (id.

124446383), o comprovante de transferência bancária e o levantamento metodológico e estatístico (ids. 124446381 e 124446382), todos regularmente acostados aos autos, demonstrariam a efetiva execução do serviço, sendo a nota fiscal tardia mera irregularidade de cunho formal que não compromete a realidade da despesa. Requereu, ao final, a reforma da sentença para julgamento das contas como aprovadas, ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas, com o consequente afastamento da determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional.



Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (id. 18961398), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, asseverando que a irregularidade representa apenas 7,3% do total arrecadado, enquadrando-se no critério de "pequena monta"; que o art. 60, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 admite outros meios de prova além da nota fiscal, tais como contratos e comprovantes de entrega ou da prestação efetiva do serviço; e que a execução do serviço foi suficientemente comprovada pelos documentos acessórios oportunamente juntados nos autos, concluindo pela aprovação das contas com ressalvas e pelo afastamento da sanção de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Após o parecer ministerial, o recorrente, em petição de ID. 18965695, requereu a juntada de extratos bancários integrais da campanha, classificando os documentos como "*documentos novos*" e invocando a boa-fé processual e o escopo de esclarecer a matéria controvertida, o que impõe análise preliminar acerca da admissibilidade desses documentos.

É o Relatório.

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600059-11.2025.6.11.0013



PROCEDÊNCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO -
REGULARIZAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

RECORRENTE: PARTIDO PODEMOS - PODE - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRENTE: ULYSSES LACERDA MORAES

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRENTE: JADER JOSE MARTINS MORAES

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - MUNICIPAL - BARRA DO BUGRES - MT

RECORRIDO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 19012782) interposto pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PODEMOS DO MATO GROSSO (sucessor do Partido Social Cristão - PSC), e outros, em face da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau que, nos autos do Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais referentes ao pleito de 2018, rejeitou a prejudicial de prescrição e indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

O juízo de primeiro grau fundamentou o decism na premissa de que a agremiação partidária não utilizou o sistema oficial SPCE-Web para a regularização, valendo-se indevidamente de petição avulsa, o que obstaculiza a fiscalização técnica.

Em suas razões recursais, o partido sustenta a ocorrência da prescrição da obrigação de prestar contas, invocando os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo, além do art. 189 do Código Civil. Argumentam que a inércia da Justiça Eleitoral em autuar de ofício a omissão por mais de cinco anos ensejaria a extinção da obrigação.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso. (ID 19013175)

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Comodoro - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO -
REGULARIZAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

RECORRENTE: PARTIDO PODEMOS - PODE - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRENTE: ULYSSES LACERDA MORAES

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRENTE: JADER JOSE MARTINS MORAES

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRIDO: JUÍZO DA 61ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso.

RELATOR: **Dr. Raphael Arantes**

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PODEMOS DO MATO GROSSO (sucessor do Partido Social Cristão - PSC), e outros, em face da sentença proferida pelo juízo da 061ª Zona Eleitoral de Comodoro/MT que, nos autos do Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais referentes ao pleito de 2016, rejeitou a prejudicial de prescrição e indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Na origem, a agremiação ajuizou Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais referentes ao pleito de 2016, oportunidade em que postulou, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição do dever de prestar as referidas contas.

O magistrado de primeiro grau, indeferiu o pedido de reconhecimento de prescrição e assinou prazo para que o requerente instruisse o feito com todos os dados e documentos contábeis pertinentes, sob pena de extinção. Diante da inércia da agremiação em apresentar as peças da prestação de contas no sistema oficial, o juízo proferiu sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam a ocorrência da prescrição da obrigação, invocando os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo, além do art. 189 do Código Civil. Argumentam que a inércia da Justiça Eleitoral em autuar de ofício a omissão por lapso superior a cinco anos ensejaria a extinção da obrigação.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso. (ID 19006604)

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - SINOP - MT

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONST ANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

RECORRENTE: ROBERTO DORNER

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADO: RINALDO SERGIO DOS SANTOS - OAB/MT22154-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

RECORRENTE: FAIRA OLIVIA STRAPAZZON

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pérsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Liberal – PL de Sinop/MT, contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Sinop/MT (ID 18945594), que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na decisão recorrida, o magistrado de primeiro grau concluiu pela existência de irregularidades graves, destacando, em síntese: a) intempestividade na apresentação da prestação de contas final e na comunicação de doações; b) omissão de conta bancária utilizada para movimentação de recursos de campanha; c) omissão de despesas na prestação de contas parcial, no valor de R\$ 183.455,30; d) destinação irregular de recursos do Fundo Partidário, consistente na transferência intempestiva de R\$ 20.000,00, posteriormente devolvidos ao diretório municipal.

Em razão disso, além da desaprovação das contas, foi determinada a devolução de valores ao Tesouro Nacional, bem como a aplicação das sanções cabíveis.

Em suas razões recursais (ID 18945600), o recorrente sustenta que as irregularidades decorreram de equívocos formais, que não comprometem a transparência das contas.

Alega que a conta bancária omitida seria conta ordinária do partido, utilizada para despesas da convenção partidária. Afirma, ainda, que a omissão de despesas na prestação parcial ocorreu em razão do volume de doações estimáveis em dinheiro e do atraso na emissão de documentos fiscais.

Quanto ao valor de R\$ 20.000,00 do Fundo Partidário, sustenta que o montante foi posteriormente

devolvido ao diretório municipal, não havendo irregularidade apta a justificar a desaprovação das contas.

Ao final, requer a reforma da sentença para aprovação das contas com ressalvas ou, subsidiariamente, a redução da penalidade de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, com o reconhecimento da possibilidade de regularização voluntária do valor de R\$ 20.000,00 mediante recolhimento ao Tesouro Nacional.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 18948546), manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

